UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRÁULIO EDUARDO NOGUEIRA

REQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

BARBACENA

2017

BRÁULIO EDUARDO NOGUEIRA

REQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra.Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy

BARBACENA

2017

BRÁULIO EDUARDO NOGUEIRA

REQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29 /11/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Dra.Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.Ítalo Paulucci Cascapera Sogno

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. José Augusto Oliveira Penna Naves

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

REQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Bráulio Eduardo Nogueira [*]

Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy[**]

RESUMO

A aposentadoria especial é uma modalidade diferenciada de aposentadoria que visa preservar a integridade física e saúde de certas categorias profissionais, resguardando-os de terem que laborar além do tempo que suas condições biológicas permitem, sendo certo que a exposição demasiada ao perigo deteriora a vitalidade do contribuinte. Na atual conjuntura, muitos trabalhadores se veem prejudicado no exercício e gozo de seus direitos ante a intransigência do órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício, qual seja, o INSS, revelando uma sombria desumanidade dos sistemas públicos que têm por dever zelar pela qualidade de vida daquele que outrora financiou o sistema. Absurdamente, muitas são as negatórias a esse direito constitucional, e diante do infortúnio, muitos consideram a judicialização como medida resolutiva. Entretanto, antes de se entrar na seara judicial, existem procedimentos internos e recursos à disposição do cidadão como método de resolução, a fim de evitar que a questão seja submetida ao Judiciário, eis que, notadamente, a Justiça é só um meio de deliberação sobre qualquer desavença, neste caso em especial, a não autorização de acesso ao benefício previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria Especial. INSS. Recursos Administrativos. Justiça. Câmaras de Julgamento.

1 INTRODUÇÃO

[*] Acadêmico do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail: braulioeduardonogueira@yahoo.com.br

[**] Orientadora. Doutora em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino- UMSA. Mestre em Direito, Estado e Cidadania, pela Universidade Gama Filho. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail: mariageoffroy@unipac.br

Embora seja um assunto não muito discutido, a aposentadoria especial pode ser pleiteada mediante recursos administrativos, conforme prescrito em lei, sem a necessidade de judicialização dos conflitos, que por ser uma medida muitas vezes cara e demorada afasta muitos trabalhadores dos seus direitos.

Pretende-se abordar tanto o instituto da aposentadoria especial bem como os procedimentos à disposição como medida célere, esclarecendo que, nem sempre é necessário a propositura de ação judicial promovendo tanto o bem-estar do contribuinte e ainda "desafogando" o judiciário com tantas demandas repetitivas.

Em se tratando de problemas, existe a chamada cultura do litígio no Brasil, onde prefere-se submeter à tutela jurisdicional questões das mais complexas, até as mais simples, que poderiam ser solucionadas por meio do diálogo.

Dessa forma os recursos administrativos se mostram uma ferramenta muito eficaz de acesso e garantia aos direitos dos trabalhadores que veem seus direitos negados, devendo antes de tudo ser um mecanismo típico, valendo-se da Justiça como um meio residual.

O procedimento não se mostra prejudicial para o profissional advogado já que sua participação é totalmente legítima, garantido por lei a representação do cliente tanto em juízo, quanto fora dele, sendo sua participação relevante para assegurar que de fato o trabalhador terá acesso aos seus direitos, reduzindo a possibilidade de supressão dos mesmos.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

A previdência social é uma dentre as espécies de seguridade social que objetiva a proteção social do contribuinte, disponibilizando meios indispensáveis de manutenção do segurado e seus dependentes dos riscos advindo de uma economia familiar desajustada, desemprego e enfermidades, bem como promover a erradicação da miséria e da pobreza.

Preleciona Martins (2011, p. 286) que:

> É a Previdência Social o seguimento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante a contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família, contra contingências de perda ou redução da remuneração, de forma temporária, ou permanente, de acordo com a previsão legal.

Ressalte-se que a seguridade social é o meio de proteção a todos os grupos de indivíduos de uma mesma sociedade, mantido por meio de um modelo misto de financiamento com recursos tanto do orçamento fiscal das pessoas políticas, bem como com as contribuições.Prescreve o art. 194/CF[1]:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
> I - universalidade da cobertura e do atendimento;
> II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
> III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
> V - equidade na forma de participação no custeio;
> VI - diversidade da base de financiamento;
> VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Dentre as políticas previdenciárias está a aposentadoria especial, que é um benefício previdenciário que garante ao segurado do regime geral uma compensação devido ao desgaste do período trabalhado em áreas prejudiciais a sua saúde e integridade física, o benefício se baseia principalmente nos pré-requisitos elencados pela lei para a sua concessão.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

A concessão do benefício se dá mediante o reconhecimento do exercício de atividades reputadas como prejudiciais à saúde do contribuinte, como por exemplo a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, dentre outros.

Castro e Lazzari (2010, p. 388) ensinam com maestria que:

> Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário a inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito as condições de trabalho inadequadas.

Nos dizeres de Rocha e Júnior (2008, p. 248) *apud* Fargetti e Gouveia (2016) a aposentadoria especial: "em essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais".

Nesse mesmo raciocínio ensina Freudenthal(2000, p.94):

> Como a existência de benefícios dignos não impede e nem afronta a necessária e obrigatória prevenção às péssimas condições de trabalho, insistimos na ideia de Aposentadoria Especial, caracterizada pelas atividades exercidas sob condições especiais - conforme os termos técnicos, insalubres, periculosas e penosas,sem qualquer divergência com o disposto na Constituição Cidadã de 88 - que "prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Por seu turno, Weintraub (2005, p. 28) destaca:

> A Aposentadoria Especial, portanto, consiste, em benefício previdenciário, de prestação continuada concedido a segurado da previdência social que, cumprida a exigência, trabalhe em atividades nocivas à saúde humana, de modo habitual, e permanente, por períodos de 15, 20 e 25 anos, dependendo do grau de nocividade encontrado no labor prestado.

A Carta Magna em seu art. 7º, no inciso XXIV[2] apresenta a aposentadoria como um dos direitos sociais protegidos pelo Estado e a ser por meio da lei e quaisquer políticas que se façam necessários. Vejamos:

[2]*Idem 1*

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> XXIV -**aposentadoria**

A professora Maria Helena Ribeiro (2004, p.18) é precisa ao destacar a perda da capacidade laboral como um fato ensejadorda aposentadoria, ressaltando que: "é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física".

A professora Adriane Ladenthin (2016, p.27) conceitua da seguinte forma:

> A aposentadoria especial é espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva, destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física durante os prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos.

Em breves linhas, resta patente que a aposentadoria especial tem por objetivo proteger o trabalhador dos riscos de atividades danosas à saúde, a fim de retirá-lo do mercado de trabalho antes que a ocupação por si só acarrete lesões ao bem-estar do laborador. Dessa forma a aposentadoria especial se constituiu em uma forma de prevenção/contenção do potencial lesivo à saúde.

2.1 Surgimento da aposentadoria especial

O benefício da aposentadoria especial foi instituído no Brasil em 1960 através da lei orgânica nº 3.807 e desde então vem passando por diversas transformações. À época, a concessão destinava-se aos segurados que preenchessem os critérios de possuir pelo menos 50 anos de idade, mínimo de quinze anos de contribuições, e quinze, vinte e vinte e cinco anos de atividade profissional, em serviços perigosos, insalubres ou penosos.

No mesmo ano, o Decreto nº 48.959-Aentrava em vigor para aprovar o Regulamento Geral da Previdência Social, que dentre outras providências, trazia anexo em seu conteúdo quadros que listavam os serviços e atividades reputados como insalubres, penosos e perigosos, elencados no "Quadro II"[3].

Os decretos nº 48.959-A, 53.831/1964 e 60.501/1967 foram revogados.

Em seguida, veio o Decreto nº 53.831/1964que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais, classificando quais seriam as atividades penosas,insalubres e perigosas, atividades estas em razão da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos.Dispunha ainda que a concessão dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho por, pelo menos, o tempo mínimo estabelecido.

Mais adiante, o Decreto nº 60.501/1967[4]manteve a necessidade de no mínimo 50 anos, 180 contribuições e inovava no sentido de determinar que a comprovação de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalhos insalubres seria estabelecido por ato do Poder Executivo, que indicaria os requisitos.

Apenas um ano, depois surgiu aLei nº 5.440-A/1968[5], que revogou a necessidade do lapso temporal de 50 anos para autorização da benesse.

Quatro meses depois, em setembro de 1968, promulgou-se o Decreto nº 63.230[6], que revogou o Decreto nº 53.831/1964, consignando o tempo mínimo de labor ao disposto nos quadros I e II em relação a cada uma das atividades penosas, quando se laborava em mais de uma delas.

Apenas um mês depois,a Lei nº 5.527[7], de novembro de 1968, veio para reestabelecer as condições de aposentadoria especial às condições previstas ao tempo do

---

[3]Relação de serviços desde logo considerados penosos, insalubres ou perigosos, nos termos do art. 65 do regulamento:
1 - Serviços de mineração em subsolo.
2 - Serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo.
3 - Serviços realizados em condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries.
4 - Serviços realizados em contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes).
5 - Serviços realizado em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante.
6 - Serviços considerados em grau de insalubridade máxima pela Portaria Ministerial SCM-51, de 13 de abril de 1939:
Fundição e laminação de chumbo; fundição de zinco velho, cobre e latão; soldagem e dessoldagem com chumbo; fabricação de sais de chumbo, carbonato, arseniato, minto, litargírio, cromato e análogos; fabricação de objetos e artefatos de chumbo; fabricação e reparação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas; metalurgia e refinação de chumbo; pintura e decoração com cores a base de chumbo (pistola); fabricação de cores a base de chumbo; preparação de tintas que contenham pigmentos de chumbo; fabricação de esmalte e base de chumbo; fabricação de unguentos, óleos, pastas, vernizes, líquidos, pós a base de chumbo; vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros pigmentos de chumbo; construção e demolição de navios e queima de pinturas; pulverização de metais a pistola com chumbo; polimento e acabamento de metais contendo chumbo e as demais indústrias que empreguem chumbo e seus sais.
7 - Serviços perigosos, considerados como tais todos os que realizados em atividades sujeitas a taxas de risco de acidente do trabalho superiores a 12% de acordo com a Tarifa Oficial de Seguros de Acidentes do Trabalho.
[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60501.htm
[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm
[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm
[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5527.htm

Decreto 63.230/68 para as categorias profissionais que haviam sido excluídas por ela, dessa forma, voltou a vigorar na totalidade o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, em menos de uma década o referido instituto passou por cerca de seis alterações significantes, que de uma forma ou de outra, já prenunciavam o quanto a aposentadoria especial seria um assunto incerto, juridicamente falando, sendo alvo dos legisladores nos mais diversos tempos, sofrendo incontáveis transformações desde o seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma alteração expressiva só veio ocorrer mais tarde, no ano de 1980 quando da entrada em vigor da Leinº 6.887[8], que instituiu a conversão do tempo especial em tempo comum, fazendo com que aqueles segurados que trabalharam pouco tempo em áreas insalubres, penosas ou perigosas convertessem o tempo especial para tempo comum, e com isso se aposentassem mais cedo.

Segundo Maria Helena Careira Alvim Ribeiro (2004, p.48):

> A lei 6.887/80 constitui um marco importante, pois permitiu que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades perigosas, penosas ou insalubres, pudesse ser convertido, segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, e adicionado, não só para o deferimento de qualquer uma das três aposentadorias especiais, mas também para obtenção de aposentadoria comum.

Em 1988,quando da promulgação da Constituição Federal, foram editadas as Leis nº8.212/1991 e 8.213/91 instituindo o plano de custeio e o plano de benefícios da Previdência Social.

Atualmente, a lei que dispõe sobre aposentadoria especial é a nº 8.213/1991. A Leinº 9.032/1995, deu nova redação ao artigo 57 da lei 8213/1991[9], que alterou o conceito ao extinguir a outorga do benefício exclusivamente pelo exercício da profissão, e foi um grande marco da aposentadoria especial, passando a vigorar da seguinte forma:

> **Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[8] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6887.htm
[9]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

> **§ 1º** A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
> **§ 2º** A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
> **§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
> **§ 4º** O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Além de modificar o caput do art. 57, alterou também a redação do §3º determinando a obrigação do segurado demonstrar a real exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente. Até a edição da lei 8.213/1991 era permitida a conversão de tempo comum em especial, mas a partir da edição da lei 9.032/1995 não seria mais possível converter o tempo comum em especial.

Excluiu também as atividades penosas e perigosas elencadas no Quadro II do Decreto nº 48.959-A, passando a ser um direito individual de cada trabalhador que comprovasse exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos e não mais das categorias profissionais descritas.

Novamente fazendo uso dos ensinos da ilustre Professora Maria Helena Careira Alvim Ribeiro(2012, p. 63):

> Não se pode adotar a data de 28.04.1995 como limite para todas as categorias profissionais, tendo em vista que a revogação da Lei 5.527/68 se deu com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, e que o anexo do Decreto 58.831/64 e os anexos I e II do Decreto 83.080/79 somente foram revogados pelo artigo 261 do Decreto 2.172/97.

Na prática, a concessão de aposentadoria pelo enquadramento da profissão ou dos agentes agressivos estabelecidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foi afastada e seria necessária a comprovação da exposição, mediante avaliação quantitativa ou qualitativa no local de trabalho do segurado, por profissional especializado em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho.

O Decreto nº. 2.172/1997trouxe a relação de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes.

A Lei nº. 9.528/1997 realizou várias mudanças, como por exemplo, a possibilidade de o Poder Executivo definir e relacionar os agentes nocivos, a exigência de laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, a obrigatoriedade da utilização de EPC (equipamento de proteção coletiva), além de confirmar o perfil profissiográfico, atualizado das condições laborais.

A medida provisória 1.663-10, de 1998, revogou o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, que permitia a conversão do tempo laborado em condições especiais para comum, e vedou a conversão a partir de 29.05.1998, resultando na Lei nº. 9.711/98.

A Lei nº. 9.732, de 1998, alterou o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, obrigando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 implementou a reforma do sistema da Previdência Social e estabeleceu normas de transição, dispondo ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em Lei complementar.

A redação da referida Emenda Constitucional não foi suficiente para afastar todas as dúvidas acerca da aplicação das regras para a concessão de aposentadoria especial vigentes até a publicação.

No ano de 1999, o Governo Federal editou o Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, (Regulamento da Previdência Social – RPS), querevogou os Decretos nº. 2.172 e 2.173/97, e nos seus artigos 64 a 70 e o anexo IV, tratou de regulamentar os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91.

O Decreto citado reiterou a exigência da empresa em manter laudo técnico e perfil profissiográfico atualizados com referência aos agentes nocivos, sujeitando a empresa à multa em caso de não observância. Consta no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 a relação das atividades insalubres e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial.

A imensa sucessão legislativa vivenciada desde a entrada em vigor da aposentadoria especial, sempre ocorreu no intuito de adequar a legislação as novas condições dos trabalhadores, que surgem cotidianamente dada a vastidão de serviços, avanço das tecnologias, novas demandas, que alteram a realidade, entretanto, sempre respeitando princípios elementares do direito como o da segurança jurídica, que é o *tempus regitactum*.

3 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL

O perfil profissiográfico profissional (PPP), instituído pela Medida Provisória nº 1.523/96, que foi convertida na Lei nº. 9.528/97, trouxe na sua redação a expressão perfil profissiográfico, instituindo a obrigação da empresa de elaborar e manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador,

Tal documento trata-se de um relatório histórico-laboral que reúne informações importantes da vida profissional do trabalhador durante o período que laborou na empresa. O objetivo do perfil profissiográfico é a comprovação das atividades sujeitas aos agentes prejudiciais à saúde a integridade física.

As informações do perfil profissiográfico previdenciário presumem-se verdadeiras até prova em contrário, e conforme o artigo 58, §3º, da Lei nº. 8.213/91, sujeita à penalidade a empresa que emitir o documento em desacordo com laudo ou com a realidade.

Mas acontece que, no caso concreto, o INSS limita o reconhecimento da atividade especial mediante apresentação do perfil profissiográfico profissional do segurado juntamente com o laudo técnico da empresa.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serve de base para produção do PPP, é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99, e muitas das vezes esses laudos são “comprados” pelas empresas, ocultando a verdade real.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento de que, se a legislação anterior não exigia laudo técnico para a comprovação de tempo especial, a lei

posterior que passou a exigi-lo não pode ser aplicada a situações pretéritas, pois representa restrição ao exercício do direito[10].

Cabe ressaltar que não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados.

Preconiza a professora Adriane Ladenthin(2016, p. 124-125) que a questão da permanência é controversa sendo sempre necessário informar se, e com que frequência o trabalhador é exposto a agentes nocivos, ressalta que antes do advento da lei 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, quando então a exigência de permanência passou a valer juridicamente. Dessa forma, transcreve-se parte do seu posicionamento:

> Importante notar que nos formulários antigos (SB/40, DSS 8.030), havia um campo específico para que fosse respondida a pergunta: "A exposição aos agentes nocivos era de modo habitual e permanente? " E a empresa simplesmente respondia "sim" ou "não". Já no formulário atual, o chamado PPP, não há nenhum campo específico onde a empresa possa confirmar essa informação. Entendemos, no entanto, que como o PPP é um documento histórico laboral das atividades exercidas pelo trabalhador, ou seja, a empresa é obrigada a informar o setor, a função, o cargo a CBO (Classificação Brasileira de Ocupação), indicando pormenorizadamente as atividades exercidas por ele, não resta dúvida de que, se o trabalhador não exerceu outra função e/ou atividade em outro setor e se naquele setor ela está indicando os agentes agressivos dos quais o trabalhador esteve exposto, só nos resta concluir que que o critério da permanência encontra-se implícito do documento, já que o segurado não exerceu outra função em nenhum outro setor. Seria redundante informar que a exposição era permanente, se o trabalho foi exercido em nenhum outro lugar da empresa, pois se fosse o caso, estaria obrigatoriamente informado no PPP. Entendemos, portanto, que a informação sobre exposição permanente no PPP é dispensável, haja vista que ele é um formulário completo, onde se descrevem todas as atividades e todos os setores onde o trabalho foi exercido. Se assim não fosse, a própria Previdência Social incluiria um campo no formulário para informar sobre a exposição permanente. Se não colocou é porque entender desnecessário.

O INSS não pode exigir documentos contemporâneos, uma vez que no passado não era exigido a elaboração dos mesmos, por isso, muitas empresas não tem tais documentos. Se fosse exigido, o maior prejudicado seria o segurado e não a empresa.

Entretanto, o que se verifica na prática é outra realidade, os peritos de tal autarquia estão exigindo tal documento para comprovação da exposição, e as empresas não fornecem os documentos, uma vez que é obrigada a fornecer somente o PPP, as informações necessárias devem ser impostas de maneira clara. É dever da empresa fornecer tais informações, todavia, devem ficar adstrita ao que é requerido.

[10] Insta salientar que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, conforme prescreve o art. 5º, XXXVI.

3.1Dodever de fiscalização

Inicialmente, cumpre ressaltar que o responsável pelo procedimento é o servidor da autarquia, que é a pessoa habilitada para conferir documentação, conferência e lançamento de dados e etc., essa etapa é de grande relevância para o devido processamento do benefício requerido.

Em relação as atividades especiais, saliente-se que o adicional Seguro Acidente do Trabalho (SAT)[11] e demais contribuições que devam ser recolhidas devem ser fiscalizadas pelo INSS, que é o órgão que detém tal competência.

Portanto, não é admissível descaracterizar-se a especialidade da atividade como justificativa para negar ao trabalhador o seu direito. Tendo em vista a presunção da boa-fé nos negócios jurídicos, uma vez acostado os documentos presume-se que os pagamentos foram realizados. Estabelece o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, *in verbis:*

> Art. 33, § 5º: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Assim, não se sustenta o argumento de que a concessão do benefício se resume apenas em matéria de custeio. Uma vez havido a exposição do contribuinte aos agentes danosos à integridade física, cabe ao INSS discutir essa questão com a empresa insolvente apartadamente, sem que prejudique o direito do trabalhador.

Ademais, ao verificar a existência de omissão ou contradição nos documentos juntados pelos segurados, o INSS, quer através de sua área administrativa, quer da perícia médica, deve formular as exigências, no caso em comento para a empresa, com a finalidade

[11]O SAT (Seguro Acidente do Trabalho) é uma contribuição paga pelas empresas para ajudar a cobrir as despesas da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Essa contribuição tem natureza jurídica de tributo e incide sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados e trabalhadores avulsos. É importante ressaltar que o SAT foi criado para cobrir os riscos previsíveis para uma determinada atividade empresarial. Portanto, em caso de eventuais doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho provocados por negligência do empregador no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, este será obrigado a ressarcir a Previdência Social pelos prejuízos sofridos. A sua introdução se deu com o ingresso da Lei nº 8.212/91 (que regula o custeio da Previdência Social), atendendo ao disposto no art. 7º da CF/88, que assegura a todos os trabalhadores o direito a seguro contra acidentes de trabalho. A doutrina classifica o SAT como tributo, da espécie contribuição social. Por isso não é um seguro propriamente dito, e não segue o regime jurídico de seguros.

de esclarecer as dúvidas levantadas, oportunizando, dessa forma, que o requerente prove os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, ao suscitar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do segurado ao enquadramento da atividade como especial, a autarquia atraiu para si o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Não se pode olvidar, também, que a empresa, e não os segurados - que são, via de regra, pessoas simples e pouco familiarizadas com a legislação previdenciária – é a responsável pela emissão e conteúdo dos formulários, incumbindo-lhe, portanto, suprir as eventuais falhas de preenchimento, complementá-los ou prestar os necessários esclarecimentos, em caso de dúvida.

Assim, a ausência de qualquer iniciativa ou providência concreta do INSS, no sentido de buscar na empresa os esclarecimentos necessários, implica em aceitar a veracidade das informações da mesma que dão conta da exposição do trabalhador a elevado nível de pressão sonora que se caracteriza como prejudicial a sua saúde.

4 REQUERIMENTO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Uma questão de extrema importância a ser abordada é a possibilidade, ainda que desconhecida de muitos, de dirimir os conflitos acerca da negatória de concessão da aposentadoria administrativamente.

Para muitos, em tese, o caminho mais eficaz é a busca do judiciário. Não que Justiça não seja capaz de pacificar os problemas suscitados, mas a morosidade é um ponto a ser considerado, eis que, além da incerteza que gira em torno da decisão, associada há o imenso contingente já distribuído aguardando apreciação.

Nunca será uma opção razoável a procura imediata do Poder Judiciário se houverem métodos alternativos capazes de sanar a desavença. É de se evocar que esse abarrotamento afasta o cidadão de uma justiça de fato justa. Nesse sentido, é imperioso trazer à baila os ensinos de Cappelletti e Garth (1998, p.08):

> A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Ainda na mesma prestigiada obra destacam que (p.12):

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Com bastante verdade tais ensinos demonstram que os problemas do acesso eficaz à Justiça remontam a tempos bem antigos, e tampouco, se vislumbra uma solução a curto prazo. Isso faz com que os operadores do direito devam refletir antes de judicializar qualquer conflito. Dados no Conselho Nacional[12] de Justiça dão conta de que tramitam cerca 80 milhões de processos tanto na Justiça comum quanto nas especializadas, estatisticamente são 1 feito a cada três habitantes.

Diante de todos os dilemas correlatos ao Poder Judiciário, é de grande relevância buscar nos meios administrativos a solução do pleito ou de eventuais recursos.

4.1 Processo administrativo

O processo administrativo tem se mostrado uma boa saída para os segurados terem acesso ao seu direito. Segundo cartilha da Advocacia Geral da União[13]:

> Processo Administrativo: **é um conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Administração Pública com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público.** O processo administrativo previdenciário é uma espécie de processo administrativo, sendo que, o que o diferencia dos demais, é o conteúdo e o sujeito passivo. É de se destacar que a IN 45 o define como aquele conjunto de atos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social (artigo 563 da IN 45/2012).

Pode ser entendido como a relação jurídica formada de um lado pelo segurado e no outro polo o INSS, ligado ao Ministério do Desenvolvimento Social. Basicamente existem dois tipos de processo. O primeiro está correlacionado ao direito de petição do cidadão, que pode ser acatado ou indeferido; e há também os processos punitivos.

4.2 Junta de recursos

Em todos os ramos das relações jurídicas, do mero inconformismo de uma ou demais partes em relação a uma decisão emanada de autoridade competente, dá causa ao direito

[12] http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf
[13]https://goo.gl/3gTPJA

recursal. Logo, o recurso é uma faculdade de requisitar o reexame de uma decisão com o objetivo de vê-la reformada total ou parcialmente, ou a sua invalidação, ou ainda o seu esclarecimento.

Dessa forma, as decisões denegatórias provenientes do INSS podem ser impugnadas por meio de recurso dirigido as juntas de recursos. De acordo com o Portal da Previdência, a junta de recursos pode ser compreendida como[14]:

> Um serviço destinado ao cidadão que não concordar com uma decisão emitida pela Previdência Social, em um processo do qual ele faça parte. Em outras palavras, é o direito de contestar uma decisão da Previdência Social. O recurso deve ser apresentado por escrito e assinado, registrando os motivos, de acordo com a legislação, pelos quais o cidadão discorda da decisão emitida. O cidadão deve apresentar seu recurso em, no máximo, 30 dias após tomar conhecimento da decisão que deseja contestar.O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social – MPS, é o órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas nos casos previstos na Legislação Previdenciária. É composto por 29 (vinte e nove) Juntas de Recursos – JR/CRPS – e 4 Câmaras de Julgamento – CAJ/CRPS, também denominadas de órgãos julgadores.

E ainda de acordo com o mencionado Portal[15]:

> Podem interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os interessados em benefícios assistenciais de prestação continuada (amparo social ao idoso e amparo social ao portador de deficiência) e nos casos previstos na legislação, os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.Contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos caberá recurso especial às Câmaras de Julgamento, exceto nos casos de decisões colegiadas:I – fundamentada exclusivamente em matéria médica, quando os laudos ou pareceres emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos Peritos do INSS apresentarem resultados convergentes; eII – proferida sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto quando a diferença na Renda Mensal Atual – RMA decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial – RMI;

Elisa Maria Corrêa Silva (2010, p.695), esclarece que a via administrativa é um dos meios disponíveis, mas que, o segurado, não está vinculado ao que ela decidir e nem mesmo precisa aguardar uma decisão definitiva desta, para adentrar à seara judicial. Vejamos:

---

[14]http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/recurso/

[15] http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/recurso-das-decisoes-do-inss/

> O requerimento administrativo de benefício previdenciário, assistencial, ou a sua revisão, instaura processo administrativo regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa que culmina com deferimento ou indeferimento do pleito. Verifica-se que, apesar das várias alterações legislativas, o prazo de 45 dias manteve-se todo tempo desde a vigência da Lei 8.213/91. É preciso diferenciar o prévio requerimento do exaurimento das vias administrativas. Exaurir, segundo o dicionário Aurélio (FERREIRA,1999), significa "esgotar completamente", o que no caso implicaria usar todos os recursos e expedientes cabíveis e existentes na esfera administrativa para obter um pronunciamento final sobre o requerimento que se restringe a pretensão apresentada à administração para a fruição de determinado direito. Apresentado o requerimento, a Administração toma conhecimento da pretensão, devendo em 45 dias, como visto, submeter-se a ela, reconhecendo o direito do segurado e pagando o benefício, ou resistir à mesma. Na segunda hipótese, já configurada a lide, pois o segurado não é obrigado a fazer uso dos diversos recursos administrativos disponíveis para revisão da decisão negativa, ou seja, não é obrigado exaurir a via administrativa.

Destarte, as juntas de recursos são mecanismos disponíveis pela própria autarquia para rever as decisões que de alguma forma contrariem ou violem os interesses do contribuinte.

4.3 Câmaras de Julgamento

As câmaras de julgamento são uma espécie de segundo grau de jurisdição das decisões proferidas pelas juntas de recursos. Dispõe o art. 303 do Decreto 3.048/99[16], que aprova o Regulamento da Previdência Social, *in verbis*:

> Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.
> § 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:
> I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários;
> II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial;
> III – *Revogado*, e;
> IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

5 CONCLUSÃO

[16]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm

Os ideais preconizados pela maioria das leis pátrias são de notável qualidade, e trazem em seu bojo propostas positivas com a finalidade de promover a qualidade dos cidadãos por elas regidos. O sonho dos nacionais é que a leis saíssem do imaginário jurídico e adentrassem de fato na realidade das pessoas.

Discutido o instituto da aposentadoria especial, restou mais que evidente que ele tem o escopo de proteger o trabalhador dos riscos prolongados a determinada atividade profissional, notadamente mais desgastante. Sem a previsão da aposentadoria especial, tal classe de certo, jamais conseguiria ter uma vida de qualidade em decorrência da prejudicialidade advinda do labor.

Ainda há que se destacar que a matéria sempre provocou longos debates, sendo alvo de dezenas de alterações legislativas, algumas acertadas, outras com o cunho de suprimir algum direito do contribuinte. Felizmente, existem meios de contenção à essas violações garantidas em lei, qual seja, a judicialização do qualquer conflito, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito.

Entretanto, submeter os conflitos a apreciação do Judiciário quando existem outros meios de pacificação dos litígios não é uma decisão acertada. Considerando os custos de acesso ao Judiciário, a demora, a falta de uniformização das decisões, e uma série de fatores negativos que fazem qualquer um pensar duas vezes antes de buscar na Justiça qualquer resultado.

Nesse lamiré,explorou-se em linhas gerais a figura do processo administrativo, que basicamente se constitui em mecanismos disponibilizados pela própria Autarquia no intuito de dar uma maior celeridade aos procedimentos controversos, ou aqueles que suscitam uma análise mais aprofundada de algo específico.

Destarte, mostra-se como boa alternativa para evitar a judicialização de desencontros, como mais uma ferramenta de acesso ao direito.

Malgrado os interesses do cidadão, notadamente, há decisões que desagradam o trabalhador, mesmo naqueles submetidos a reexame pelas câmaras de julgamento. Esse momento é o oportuno, para então, para se buscar na Justiça a proteção dos direitos, quando existirem.

No que versa aos honorários advocatícios, notadamente, não há prejuízos para o profissional, já que ele tem a prerrogativa de postular em juízo ou fora dele, conforme

preconizado pelo Estatuto da Advocacia. E, o simples fatode solucionar algum litígio de forma extrajudicial não prejudica o causídico.

Os procedimentos são, de modo geral transparentes, inclusive, no próprio portal da Previdência ou pelos servidores é disponibilizado o passo a passo e demais informações pertinentes para o trabalhador.

Conclui-se, portanto que a aposentadoria foi criada para proteger o trabalhador e como consequência foi criado mecanismos de acessibilidade a esses direitos, adquiridos mediante o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Portanto, em uma análise apurada, resta patente a verdade que toda a sociedade se beneficia. O resultado prático, é uma resposta breve ao trabalhador frente à sua necessidade e o desafogamento do Judiciário, que seria poupado de milhares de demandas semelhantes distribuídas todos os dias, trazendo uma nova perspectiva de resolução de conflitos.

SPECIAL RETIREMENT REQUIREMENT IN THE ADMINISTRATIVE FIELD

ABSTRACT

Special retirement is a differentiated form of retirement that aims to preserve the physical integrity and health of certain professional categories, protecting them from having to work beyond the time that their biological conditions allow, being sure that too much exposure to the danger deteriorates the vitality of the taxpayer. At present, many workers are impaired in the exercise and enjoyment of their rights in the face of the intransigence of the body responsible for granting and maintaining the benefit, namely the INSS, revealing a somber inhumanity of the public systems that have to ensure the quality of life of the one who once financed the system. Absurdly, many are the denials to this constitutional right, and in the face of misfortune, many consider the judicialization as an operative measure. However, before entering the judicial chamber, there are internal procedures and resources available to the citizen as a method of resolution, in order to avoid that the matter is submitted to the Judiciary, since, in particular, Justice is only a means of deliberation on any disagreement, in this particular case, the non-authorization of access to the social security benefit.

KEYWORDS: Special Retirement. INSS. Administrative Resources. Justice. Chambers of Judgment.

REFERÊNCIAS

BRASIL,Advocacia Geral da União. **Manual do Processo Administrativo Previdenciário**: procuradoria federal especializada junto ao INSS. 2012. Disponível em: <https://goo.gl/3g TPJA>. Acesso em 01 out.2017.

_____,Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 ago. 2017.

_____, Conselho Nacional de Justiça.**Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo /arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em 12 jul.2107.

_____, **DECRETO nº 48.959-A de 19 de SETEMBRO de 1960: Revogado.** Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1960/48959a.htm >. Acesso em 04 ago. 2017.

_____, **DECRETO nº 53.831, de 25 de MARÇO de 1964: Revogado.** Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1964/53831.htm >. Acesso em 04 ago. 2017.

_____, **DECRETO nº 60.501, de 14 DE MARÇO de 1967: Revogado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60501.htm >. Acesso 05 ago. 2017.

_____,**DECRETO nº 63.230 , de 10 de SETEMBRO de 1968: Revogado**. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1968/63230.htm>. Acesso em 05 ago. 2017.

_____, **LEI nº 5.440-A, de 23 de MAIO de 1968.** Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm >. Acesso em 05 ago. 2017.

_____, **LEI nº 5.527, de 08 de NOVEMBRO de 1968**. Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei

nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores. Disponível em: <>. Acesso 05 ago. 2017.

_____, **LEI nº 8.212, de 24 de JULHO de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 12 set. 2017.

_____, **LEI nº 8.213, de 24 de JULHO de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8 213cons.htm>. Acesso em 12 set. 2017.

_____, Previdência Social. **Recurso**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/recurso/>. Acesso 28 out. 2017.

_____, Previdência Social. **Recurso das Decisões do INSS**. Disponível em: <http://www.pre videncia.gov.br/perguntas-frequentes/recurso-das-decisoes-do-inss/>. Acesso 28 out. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1 ed.Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.p.198.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito , 2010. p. 988.

FREUDENTHAL,Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2016. 536. p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral da previdência social. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2004.p. 744.

ROCHA, Daniel Machado da. JUNIOR, Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 8. ed. Porto Alegre: Esmafe, 2008.p. 248.

SILVA, Elisa Maria Côrrea. O Prévio Requerimento Administrativo nas Ações Previdenciárias: análise e crítica no Estado Democrático de Direito. *In* :CASTRO, João

Antônio de Lima. **Direito Processual:** efetividade técnica e constitucional. Belo Horizonte: PUC Minas- Instituto de Educação Continuada, 2010. Pag. 687-707. 768.p.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos; BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial.**São Paulo: QuartierLatin, 2005.